



APÊNDICE II

Submódulo 2.2 e 2.2 A do Proret – Receitas Irrecuperáveis

Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 6/2019-SRM/SGT/ANEEL

Anexo da Nota Técnica nº 81/2019-SRM/SGT/ANEEL
Processo nº 48500.000599/2019-95

Superintendência de Regulação Econômica e Estudos do Mercado – SRM
Superintendência de Gestão Tarifária – SGT

Brasília, 28/06/2019 – Versão nº 1 – Pré-Participação Pública

SUMÁRIO EXECUTIVO

Este Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) apresenta alternativas para a revisão dos percentuais regulatórios de receitas irrecuperáveis no âmbito dos Submódulo 2.2 e 2.2 A dos Procedimentos Gerais de Regulação Tarifária - PRORET.

As seções 4.2 e 4.1 dos Submódulos 2.2 e 2.2 A do PRORET, respectivamente, indicam que o recálculo dos percentuais de receitas irrecuperáveis, considerando os dados mais recentes das distribuidoras, deve ocorrer a cada quatro anos. Já a revisão geral da metodologia deverá ser efetuada após oito anos (em 2023).

A metodologia de definição dos percentuais regulatórios de receitas irrecuperáveis utiliza o *ranking* de complexidade do Submódulo 2.6 (Perdas não técnicas) para comparar as concessionárias com características socioeconômicas similares. A comparação ocorre a partir da mediana móvel de dez concessionárias situadas acima e abaixo de uma dada empresa posicionada no *ranking* de complexidade.

A utilização do mesmo ranking de complexidade decorre da premissa de que tanto as perdas não técnicas como as receitas irrecuperáveis são impactadas pelas variáveis socioeconômicas da área de concessão. Desta forma, as alterações dos Submódulos 2.2 e 2.2 A se relacionam com eventuais alterações do Submódulo 2.6.

Assim, com base na experiência regulatória dos processos tarifários, além das contribuições dos agentes, a ANEEL considera as seguintes alternativas regulatórias:

- (i) Manter a regulamentação vigente, sem alteração nos percentuais regulatórios de receitas irrecuperáveis;
- (ii) Manter a regulamentação vigente, contemplando as alterações do *ranking* de complexidade e atualizando os percentuais regulatórios de receitas irrecuperáveis com base nos dados dos últimos 2 anos;
- (iii) Alterar a regulamentação vigente, contemplando as alterações do *ranking* de complexidade e atualizando os percentuais regulatórios de receitas irrecuperáveis com base nos dados dos últimos 4 anos;
- (iv) Utilizar outras metodologias para o tratamento regulatório das receitas irrecuperáveis.

A base de dados consolidada das receitas irrecuperáveis das distribuidoras será disponibilizada para verificação de consistência e possíveis simulações por parte dos agentes e demais interessados no tema.

Fl. 3 do Relatório de Análise de Impacto Regulatório – AIR nº 6/2019 – SRM/ANEEL, de 28 de junho de 2019.

Assim, para avaliar a necessidade de aprimoramento da metodologia das receitas irre recuperáveis com a sociedade, propõe-se a instauração de Consulta Pública visando aperfeiçoar o tratamento regulatório das receitas irre recuperáveis.

Conteúdo

| | |
|---|----|
| 1. A Questão Regulatória | 5 |
| 2. Atores ou grupos impactados pelo problema regulatório | 5 |
| 3. Justificativas para a necessidade de intervenção e objetivos da ANEEL..... | 6 |
| 4. Tratamento Regulatório das Receitas Irrecuperáveis..... | 6 |
| 4.1 Contexto | 6 |
| 4.2. Submódulo 2.2 <i>versus</i> Submódulo 2.2 A..... | 10 |
| 4.3. Outros tratamentos regulatórios | 10 |
| 5. Alternativas consideradas para o tratamento regulatório..... | 12 |
| 6. Base de Dados | 12 |
| 7. Formas de acompanhamento..... | 12 |
| 8. Alterações em regulamentos..... | 13 |
| 9. Cronograma de implementação do regulamento | 13 |
| 10. Conclusão | 13 |
| Apêndice “A” – Perguntas direcionadas para a Consulta Pública | 14 |

1. A Questão Regulatória

1. A questão central reside na definição dos percentuais regulatórios de receitas irre recuperáveis das concessionárias de distribuição de energia elétrica, definidas pela inadimplência das faturas não pagas entre o 49º e o 60º mês anterior a determinado mês de referência.

2. Esses percentuais incidem sobre a receita homologada nos processos tarifários, tanto de reajuste quanto de revisão, de maneira a estabelecer valores regulatórios relativos à inadimplência residual das concessionárias.

3. Os níveis regulatórios são definidos a partir da comparação entre concessionárias com características socioeconômicas próximas, uma vez que depende da posição de cada distribuidora no *ranking* de complexidade de perdas não técnicas. Parte-se da premissa que os valores praticados de perdas não técnicas e receitas irre recuperáveis são influenciados pelas características socioeconômicas das áreas de concessão, de modo que se utiliza o mesmo ranking para ambas as metodologias. Nesse sentido, a revisão dos percentuais regulatórios de receitas irre recuperáveis se relaciona com a discussão dos Submódulo 2.6 – Perdas não técnicas.

4. Assim, a ANEEL busca coletar informações e contribuições dos agentes impactados e demais interessados para avaliar propostas de aprimoramento da metodologia utilizada no cálculo dos percentuais de receitas irre recuperáveis.

2. Atores ou grupos impactados pelo problema regulatório

5. A sociedade sofre impactos com a inadimplência setorial, principalmente devido ao custo adicional imputado ao serviço, sendo os grupos impactados:

- Consumidores de energia elétrica;
- Distribuidoras de energia elétrica; e
- Municípios, Estados e Governo Federal.

6. Os consumidores de energia elétrica adimplentes são impactados porque os custos da inadimplência de outros consumidores são repassados às tarifas. Busca-se, neste regulamento, definir níveis regulatórios que assegurem que os consumidores não sejam onerados com custos relacionados à ineficiência das distribuidoras no combate à inadimplência.

Fl. 6 do Relatório de Análise de Impacto Regulatório – AIR nº 6/2019 – SRM/ANEEL, de 28 de junho de 2019.

7. As concessionárias de distribuição de energia elétrica são impactadas pelo regulamento em discussão, pois os patamares regulatórios refletem não só o nível de eficiência esperado no combate à inadimplência, mas também a conjuntura de inadimplência do setor.

8. Por fim, municípios, estados e governo federal também são impactados, uma vez que o repasse tarifário das receitas irrecuperáveis incide sobre a base de cálculo dos impostos.

3. Justificativas para a necessidade de intervenção e objetivos da ANEEL

9. De acordo com as seções 4.2 e 4.1 dos Submódulos 2.2 e 2.2 A do PRORET, respectivamente, está previsto o recálculo dos percentuais de receitas irrecuperáveis em 2019¹. Esses Submódulos são vinculados aos Submódulo 2.6 – Perdas Não Técnicas, onde se encontra o ranking de complexidade socioeconômica das concessionárias. Assim, eventuais alterações no *ranking* de complexidade ou na metodologia de perdas não técnicas influenciam diretamente o tratamento regulatório das receitas irrecuperáveis.

10. Ademais, é desejável atualizar os percentuais regulatórios de receitas irrecuperáveis considerando os dados mais recentes das distribuidoras, uma vez que a inadimplência observada depende da conjuntura econômica, setorial e da gestão atual das concessionárias.

11. Ao longo do último ciclo tarifário, surgiram também alguns questionamentos sobre a metodologia, tais como a adequabilidade do *ranking* de complexidade em tratar a inadimplência da classe rural na área de concessão da Cemig-D e das “áreas de risco” existentes na Enel-Rio.

12. Assim, a ANEEL visa debater em que extensão será necessária ou não a revisão dos Submódulos 2.2 e 2.2 A, que tratam das receitas irrecuperáveis.

4. Tratamento Regulatório das Receitas Irrecuperáveis

4.1 Contexto

13. A receita irrecuperável é a parcela esperada da receita total faturada pela empresa que, possivelmente, não será arrecadada em função da inadimplência por parte de uma parcela dos consumidores. No setor elétrico, as “receitas irrecuperáveis” foram consideradas na tarifa das distribuidoras para cobrir custos relacionados à inadimplência. Essa “receita” tem sido considerada pela ANEEL nos itens de custos que compõe a tarifa de energia desde o primeiro ciclo de revisão tarifária (concluído em 2005), por representar perda financeira esperada pelas distribuidoras, que

¹ Considera-se como referência inicial a data de homologação dos percentuais atuais, maio de 2015. O Submódulo 2.2 A foi aprovado em fevereiro de 2017, mas com os mesmos percentuais aprovados em maio de 2015.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Fl. 7 do Relatório de Análise de Impacto Regulatório – AIR nº 6/2019 – SRM/ANEEL, de 28 de junho de 2019.

atuam como “arrecadadoras” da receita de todo o setor elétrico (distribuição, geração, transmissão, encargos setoriais e tributos).

14. Considerando a metodologia vigente, a ANEEL entende que a inadimplência observada pelas concessionárias de distribuição, denominadas “receitas irre recuperáveis”, depende tanto das características socioeconômicas da área de concessão como da gestão das distribuidoras, que possuem mecanismos para o combate da inadimplência, tais como:

- a) execução de cobranças domiciliares e por mensagens de voz (URA);
- b) atuação conjunta com empresas de assessoria de cobrança; e
- c) suspensão por inadimplemento pelo não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, prevista atualmente pelo inciso I do artigo 172 da Resolução Normativa nº 414/2010.

15. No 1CRTP, adotava-se metodologia simplificada, ao se reconhecer o valor de 0,5% do faturamento bruto (sem ICMS nas tarifas de energia elétrica) para todas as distribuidoras.

16. No 2CRTP, houve evolução metodológica, reforçando-se o conceito de que as receitas irre recuperáveis são em grande medida gerenciáveis, o que culminou na adoção de uma regulação do tipo *yardstick competition*, em que o regulador compara observações de parâmetros de outras empresas para definir o valor de cada uma.

17. Ao mesmo tempo, observou-se que deveria haver algum grau de diferenciação entre as empresas, decorrente de aspectos não relacionados à gestão, como a localidade e o porte das concessionárias. Por meio desses critérios, as empresas foram classificadas em três grupos, adotando-se percentuais únicos para cada um deles: 0,9%, 0,6% e 0,2%.

18. Esses percentuais regulatórios foram definidos a partir da definição do ponto de estabilização da curva de envelhecimento da fatura, denominado *aging*: o percentual da receita não paga que se mantém constante ao longo do tempo, que, naquele contexto, indicava os meses 18, 21 e 24² do faturamento não recebido até o mês de referência (dezembro).

19. O 3CRTP preservou a sistemática comparativa por grupos do 2CRTP, porém com algumas modificações: (i) segregação dos percentuais regulatórios por classe de consumo; e (ii) por decisão da Diretoria da ANEEL à época, inclusão no regulamento de que, para a receita relativa aos encargos setoriais, deveria haver neutralidade da inadimplência na apuração dos encargos setoriais. Nesse sentido, o regulamento passou a definir dois conjuntos de números: (i) percentuais reais³ de inadimplência para parcela da receita relativa aos encargos setoriais, separadas por classe de

² Adoção de mediana.

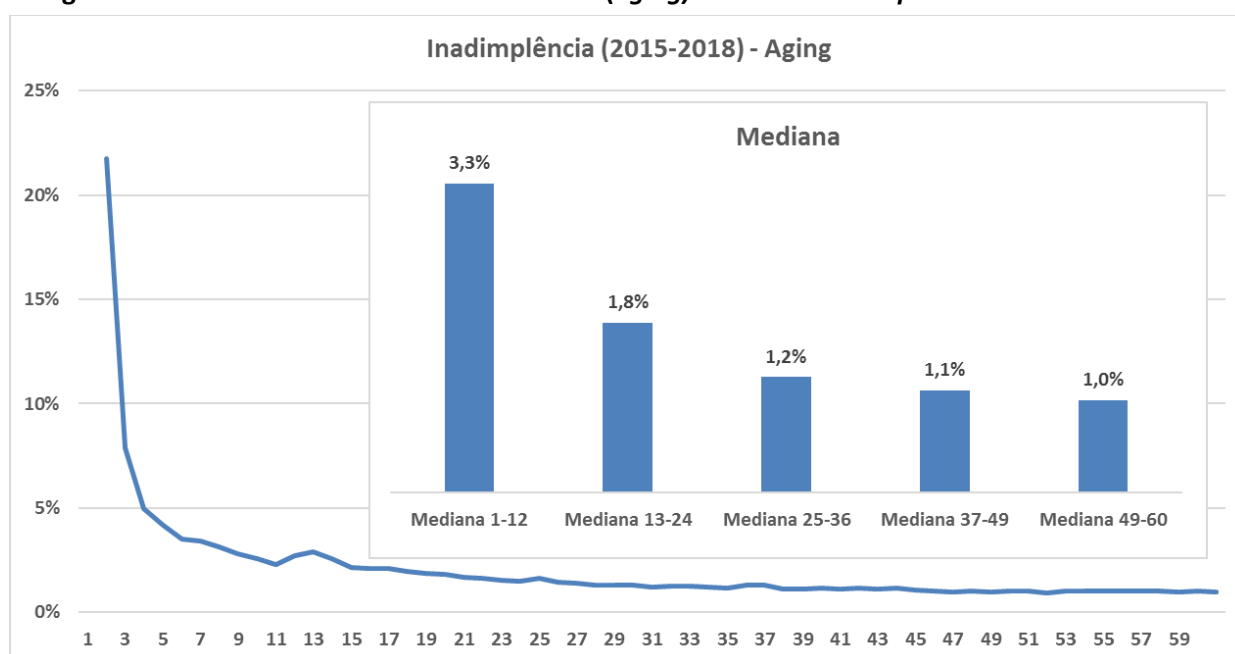
³ No entanto, estavam limitados conforme a fórmula de detecção de *outliers Box Plot*.

Fl. 8 do Relatório de Análise de Impacto Regulatório – AIR nº 6/2019 – SRM/ANEEL, de 28 de junho de 2019.

consumo e por grupo, e (ii) percentuais regulatórios de inadimplência para os demais itens de receita, separadas por classe de consumo e por grupo.

20. O regulamento vigente, estabelecido em 2015, aperfeiçoou o conceito de *aging*, sendo estendido da mediana de 18, 21 e 24 meses a partir de um mês de referência para a mediana dos 12 meses de faturamentos não recebidos entre o 49º mês até o 60º, em alinhamento com o período de prescrição da cobrança definido na REH 414/2010, que é de 5 (cinco) anos. Esse aperfeiçoamento decorreu de uma base de dados mais completa, conforme demonstrado na Figura 1:

Figura 1 – Curva de Envelhecimento da Fatura (*aging*) e Receitas Irrecuperáveis - 49º ao 60º mês⁴



21. Outro aperfeiçoamento foi o método comparativo, que passou a adotar o *ranking* de complexidade de perdas não técnicas como ponto de partida de identificação de empresas como características similares, conforme o porte⁵.

22. Assim, as concessionárias foram ordenadas conforme suas posições no *ranking* de complexidade, sendo comparadas com 10 empresas acima e outras 10 abaixo, exceto as que se encontram na parte superior ou inferior do *ranking*, que são comparadas com um número menor de empresas. Como exemplo, a quarta empresa (D4) no *ranking* de complexidade é comparada com

⁴ Algumas distribuidoras não enviaram devidamente os dados solicitados no ano de 2018, entre elas CEA e Boa Vista, conforme se observa na base de dados disponibilizada na Consulta Pública.

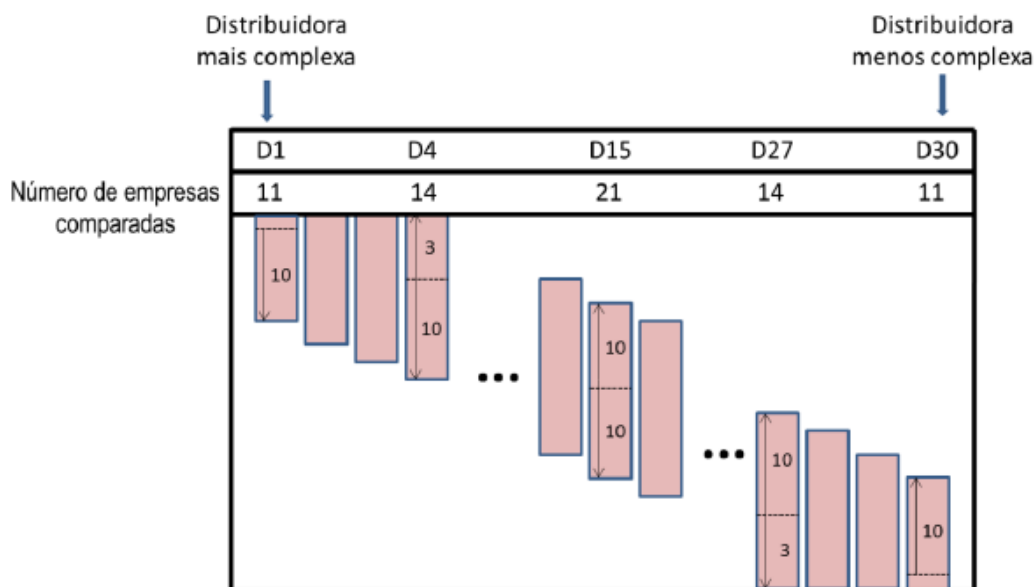
⁵ As empresas que atendem mais de 500 mil unidades consumidoras e possuem mercado de baixa tensão acima de 1.000 GWh, ou possuem mais do que 15 mil Km de rede são classificadas como de grande porte. Quando não atendem a tais critérios, são classificadas como de pequeno porte.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Fl. 9 do Relatório de Análise de Impacto Regulatório – AIR nº 6/2019 – SRM/ANEEL, de 28 de junho de 2019.

as 3 acima e 10 abaixo no *ranking*, ou seja, utiliza-se a comparação de 14 empresas para o cálculo das receitas irrecuperáveis. A Figura 2 demonstra a esquematização do cálculo:

Figura 2 – Mediana móvel



23. Em suma, observa-se que o regulamento passou por aperfeiçoamentos ao longo do tempo, que buscaram:

- (i) melhorar a definição das receitas irrecuperáveis;
- (ii) identificar e respeitar as características das áreas de concessão na análise comparativa;
- (iii) conferir precisão à apuração dos percentuais ao segmentar por classe de consumo; e
- (iv) identificar níveis de eficiência que estimulem as empresas a reduzirem esses custos.

24. Diferentemente dos regulamentos de perdas não técnicas e de custos operacionais, os valores regulatórios das receitas irrecuperáveis são estabelecidos a partir da definição da metodologia, que tem ocorrido a cada quatro anos. Assim, cada concessionária conhece antecipadamente os percentuais regulatórios de receitas irrecuperáveis a serem utilizados na sua revisão tarifária, garantindo previsibilidade e simplicidade do sinal regulatório, para cada período de 4 anos.

25. No entanto, a definição dos percentuais regulatórios utiliza apenas dois anos como referência de cálculo, o que pode refletir apenas uma questão conjuntural da inadimplência, enquanto que a aplicação dos percentuais pode ocorrer em um momento econômico bem diverso. Nesse sentido, avalia-se a possibilidade de se alterar o período de cálculo para 4 anos de maneira a capturar uma realidade mais estrutural da inadimplência. Além disso, evita-se que na revisão dos

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Fl. 10 do Relatório de Análise de Impacto Regulatório – AIR nº 6/2019 – SRM/ANEEL, de 28 de junho de 2019.

valores a cada quatro anos se ignore dois anos de informação ao se utilizar uma base de dados de apenas dois anos.

Pergunta 1: Concorda-se que a utilização de uma base de dados de 4 anos pode melhor capturar a inadimplência do setor de distribuição?

4.2. Submódulo 2.2 versus Submódulo 2.2 A

26. As diferenças entre os dois submódulos decorre de entendimentos distintos que os regulamentos tiveram em relação à cláusula contratual que trata de itens da Parcela A. Na versão 2.2, a receita relativa aos encargos setoriais tem tratamento específico quanto à inadimplência, ao se considerarem os percentuais reais de cada concessionária, enquanto para os demais itens de receita aplicam-se os percentuais regulatórios.

27. Na versão 2.2 A, não há qualquer distinção na aplicação dos percentuais regulatórios. Os motivos para que não haja qualquer tipo de tratamento diferenciado foram expostos ao longo da Audiência Pública nº 58/2016, que tratou da regulação tarifária das concessionárias que prorrogaram os contratos de concessão no âmbito do Decreto nº 8.461/15 ou que assinaram termo aditivo ao contrato nos termos do Despacho nº 2.194/2016.

28. Cabe destacar que não estão em discussão as diferenças de tratamento regulatório das receitas irrecuperáveis em decorrência do tipo de contrato de concessão, uma vez que essa diferença decorre do próprio contrato de concessão.

4.3. Outros tratamentos regulatórios

29. Em reunião realizada no dia 05/03/2018, a Cemig-D, sem enviar um estudo aprofundado, argumentou que o *ranking* de complexidade seria indicador predominantemente urbano, logo não seria a ferramenta mais adequada para abordar a inadimplência da classe rural, mais associada à dispersão da rede - concessionárias com redes mais dispersas tenderiam a ter uma inadimplência da classe rural maior. Esse tratamento solicitado pela CEMIG, caso acatado, poderia aumentar a complexidade da metodologia.

30. De todo o modo, mesmo que a relação seja pertinente, é possível avaliar o fato sob uma ótica econômica, em que uma concessionária pode interpretar ser mais vantajoso incorrer em inadimplência rural maior, mas, em contrapartida, economizar em custos operacionais. Nota-se que um dos produtos do modelo comparativo dos custos operacionais é a extensão da rede de distribuição. Assim, o efeito da dispersão da rede se reflete na própria metodologia dos custos operacionais. Se duas concessionárias possuem o mesmo custo operacional, mas uma delas possui

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Fl. 11 do Relatório de Análise de Impacto Regulatório – AIR nº 6/2019 – SRM/ANEEL, de 28 de junho de 2019.

maior extensão da rede devido à dispersão da classe rural, essa concessionária será mais eficiente que a outra, e será premiada por isso.

31. Na Audiência Pública nº 55/2018, que abordou a definição das perdas não técnicas regulatórias da Enel-Rio, a concessionária questionou a adequabilidade do modelo econométrico do *ranking* de complexidade das perdas não técnicas, que não captura adequadamente áreas de risco e conseqüentemente a inadimplência, uma vez que a empresa também seria impossibilitada de suspender o fornecimento no caso do não pagamento da fatura nessas localidades.

32. Embora tenha ocorrido tratamento regulatório específico para a inadimplência nas áreas de risco da Enel-Rio, o adicional de repasse tarifário, na AP nº 55/2018, foi proporcionalmente inferior ao caso das perdas não técnicas. Apesar de ambos terem problemáticas semelhantes, as soluções dependem de atuações das concessionárias que não necessariamente serão as mesmas. Enquanto a regularização do furto de energia depende essencialmente de inspeção *in loco* e suspensão do fornecimento, no caso de inadimplência, existem outros mecanismos que não exigem a presença das equipes de campo, conforme mencionada na seção 4.1.

33. Caso as discussões sobre o Submódulo 2.6 avancem no sentido de rever as variáveis do modelo econométrico, também será possível adequar tal modelo à inadimplência em áreas de risco, evitando que se adote futuros tratamentos *ad hoc*.

34. Adicionalmente, a Enel-Rio contratou a PUC-Rio para realizar estudos alternativos sobre o tratamento regulatório da inadimplência. Entre as críticas levantadas pela PUC-Rio, destacam-se: (i) a utilização do *ranking* de complexidade; (ii) o uso de mediana móvel; e (iii) o *aging* de 49 a 60 meses. Entre alternativas elencadas pela PUC-Rio, destacam-se: (i) a utilização de fronteira estocástica como alternativa ao *ranking*; (ii) a utilização de clusterização dinâmica como alternativa à mediana móvel; e (iii) a utilização de sistema de inferência *fuzzy* para determinação da inadimplência da classe residencial.

35. Embora as críticas e os estudos alternativos sejam relevantes para a avaliação de aprimoramentos da regulação, os relatórios apresentados não demonstram claramente a superioridade dos estudos alternativos, além de serem insuficientes para revelar a necessidade de migrar para essas outras metodologias mais complexas. Não se discute aqui o mérito ou a qualidade dos estudos, mas, do ponto de vista regulatório, cria-se uma complexidade metodológica que foge do objetivo principal de revisar os percentuais regulatórios de receitas irrecuperáveis apenas com os dados mais recentes.

36. Além disso, conforme demonstrado na seção 4.1, a regulamentação das receitas irrecuperáveis já passou por diversos aprimoramentos. Inicialmente, tratava-se de um único valor para todas as concessionárias, como citado anteriormente. Atualmente, o processo de definição da inadimplência considera o porte da empresa, a classe de consumo, o tipo de receita e ainda utiliza métodos comparativos. O nível de complexidade regulatório já aumentou excessivamente desde o 1CRTP e a reflexão que se faz é sobre a razoabilidade de se aprofundar cada vez mais nesse processo, quando o foco das empresas deve ser no combate efetivo da inadimplência, não no repasse de

inadimplências a consumidores que estão em dia com o pagamento de suas faturas de energia elétrica.

Pergunta 2: É razoável utilizar ferramentas alternativas, que agregam complexidade ao processo de definição dos percentuais regulatórios de receitas irrecuperáveis?

5. Alternativas consideradas para o tratamento regulatório.

37. Identificam-se quatro opções de enfrentamento do problema regulatório em discussão, a saber:

- (i) Manter a regulamentação vigente, sem alteração nos percentuais regulatórios de receitas irrecuperáveis;
- (ii) Manter a regulamentação vigente, contemplando as alterações do *ranking* de complexidade e atualizando os percentuais regulatórios de receitas irrecuperáveis com base nos dados dos últimos 2 anos;
- (iii) Alterar a regulamentação vigente, contemplando as alterações do *ranking* de complexidade e atualizando os percentuais regulatórios de receitas irrecuperáveis com base nos dados dos últimos 4 anos;
- (iv) Utilizar outras metodologias para o tratamento regulatório das receitas irrecuperáveis.

6. Base de Dados

38. As informações relativas a receitas irrecuperáveis por distribuidora e classe de consumo serão disponibilizadas no âmbito da Consulta Pública. É importante que as distribuidoras verifiquem a base de dados disponibilizada e apresentem correções ou atualizações, caso necessário.

7. Formas de acompanhamento

39. O acompanhamento pode ser realizado por meio do recebimento e do monitoramento anual do nível de inadimplência do setor de distribuição de energia elétrica e comparação com o nível regulatório repassado às tarifas.

8. Alterações em regulamentos

40. As regras deverão ser expostas em nova versão dos Submódulo 2.2 e 2.2 A dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, a constar do Módulo 2 (Revisão Tarifária Periódica das Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica).

9. Cronograma de implementação do regulamento

41. Propõe-se a instauração da Consulta Pública por 30 dias, seguida da análise das contribuições. Logo a seguir, propõe-se que seja instaurada Audiência Pública a fim de discutir com a sociedade os documentos e normativos envolvidos (Resolução e Proret).

10. Conclusão

42. Diante das alternativas regulatórias, para o aprimoramento metodológico do Submódulo 2.2 e 2.2 A, relativos às Receitas Irrecuperáveis, propõe-se a instauração de Consulta Pública.

(Assinado eletronicamente)
ANTONIO CARLOS MARQUES DE ARAUJO
Especialista em Regulação

(Assinado eletronicamente)
FELIPE PEREIRA
Especialista em Regulação

(Assinado eletronicamente)
LUIS CARLOS CARRAZZA
Especialista em Regulação

(Assinado eletronicamente)
MÁXIMO LUIZ POMPERMAYER
Especialista em Regulação

(Assinado eletronicamente)
VICTOR QUEIROZ OLIVEIRA
Especialista em Regulação

De acordo:

(Assinado eletronicamente)
JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ
Superintendente de Regulação Econômica e Estudos do Mercado

(Assinado eletronicamente)
DAVI ANTUNES LIMA
Superintendente de Gestão Tarifária

Apêndice “A” – Perguntas direcionadas para a Consulta Pública

- 1) Concorde-se que a utilização de uma base de dados de 4 anos pode melhor capturar a inadimplência do setor de distribuição?

- 2) É razoável utilizar ferramentas alternativas, que agregam complexidade ao processo de definição dos percentuais regulatórios de receitas irrecuperáveis?